



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720005/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/03/2011

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário que sejam excluídas do lançamento as parcelas remuneratórias contidas em sentença ou acordo trabalhista.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 17/01/2012 sobre valores informados em folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais. Também foram lançadas diferenças de contribuições de GILRAT e autuada a recorrente por não apresentação de documentos, não prestação de esclarecimentos de interesse da fiscalização e incorreções/omissões em GFIP. Seguem transcrições da ementa e trechos do relatório/voto que compõem o acórdão recorrido:

JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem JUROS equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, aplicados sobre o valor atualizado.

Os juros, equivalentes à taxa SELIC, são aplicáveis ao lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir acerca de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis.

...

DEBCAD 51.005.755-1 – valor R\$ 16.696,00, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, calculadas sobre os valores pagos a segurados em Reclamatória Trabalhista, não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

DEBCAD 51.005.754-3 – valor R\$ 5.810,32, referente às contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal, a Prefeitura deixou de apresentar no prazo estipulado no Termo de Intimação Fiscal 002, de 4/1/2012, os processos trabalhistas e/ou cível solicitados para verificação de incidência de contribuição previdenciária. Assim, foram considerados como base de cálculo, os valores totais pagos aos exequentes informados nos documentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil pelo Juízo da Comarca de Galilea – MG _ Planilha 002, utilizando como competência para os fatos geradores o mês do depósito efetuado pelo Banco ao exequente.

Obrigação acessória:

DEBCAD 51.005.752-7 (CFL 35) – não apresentação dos processos judiciais movidos contra o INSS, SRP ou RFB

solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 23/11/2011, e nos Termos de Intimação Fiscal 001 e 002, de 24/11/2011 e 04/1/2012, bem como não apresentação de declaração sobre a impossibilidade de apresentação ou inexistência dos mesmos. Infringência: Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso III e § 11, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

DEBCAD 51.005.753-5 (CFL 38) – não apresentação da memória de cálculo e informações adicionais sobre as compensações efetuadas e cópia dos processos trabalhistas, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias. Infringência: Lei 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DEBCAD 51.005.751-9 (CFL 78 – competências 01/2006 a 12/2006 e 01/2007) – A empresa apresentou GFIP com incorreções ou omissões relacionadas a fato gerador de contribuição previdenciária e recolhidas ou não relacionadas a fato gerador.

...

Informa ainda a fiscalização no tocante à alíquota RAT que o Município declarou incorretamente, em suas GFIPs, o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O enquadramento correto é o da Administração Pública em geral - 84.11/6-00, correspondente à alíquota de 2%, sendo que o declarado pelo autuado foi 75.11/6 (alíquota 1%), gerando diferença de contribuição a recolher.

...

O contribuinte não impugna o lançamento fiscal, questionando tão somente a aplicação dos juros com base na taxa SELIC. Entende ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC nos autos de infração.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Faz ampla explanação sobre juros moratórios, taxa SELIC, cita os artigos 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal, 161, § 1º, do CTN, para concluir que a matéria relativa a juro moratório é reservada à Lei Complementar e que a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais é inconstitucional e ilegal.

Alega que o Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que, na ausência de lei em sentido contrário, deve-se ater à taxa de 1% ao mês.

Diz que a SELIC é uma taxa de remuneração de capital investido. Quando o contribuinte deixa de recolher impostos e contribuições é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não

Processo nº 15215.720005/2012-56
Acórdão n.º **2402-003.147**

S2-C4T2
Fl. 459

agir como agente financeiro e cobrar juros. Elabora à fl. 410, quadro comparativo, calculando sobre uma dívida de R\$100,00 a aplicação de juros de 1% am. versus taxa SELIC, deduzindo pela evidência da natureza remuneratória da taxa SELIC, que tem o fim de recompensar o investidor que se dispõe a aplicar em títulos públicos com o ânimo de obter lucro, fim que não se compatibiliza com a atividade estatal de cobrar tributo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

As folhas de pagamentos e escrituração contábil foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais e *pro labore* no

campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização.

Quanto às diferenças de contribuintes ao GILRAT, o lançamento explicita os critérios para apuração da atividade preponderante e a recorrente também não se insurge contra a cobrança. Também se resigna quanto ao mérito dos demais fatos geradores.

Entretanto, no que refere às reclamações trabalhistas, embora não alegado pelo recorrente, entendo que o lançamento contraria a regra de competência, devendo a matéria ser conhecida de ofício. O que passo a fazê-lo.

Antes de quaisquer das demais questões, faz-se necessário o exame da competência para constituição e cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias que decorram de sentenças ou homologação de acordos na Justiça do Trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, *verbis*:

Constituição Federal:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

...

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A reconhecimento de vínculos empregatícios ou de direitos a parcelas remuneratórias tem repercussão tributária – são devidas contribuições previdenciárias sobre as remunerações. Antes da EC nº 20/98, A fiscalização comparecia às Varas da Justiça do Trabalho para realizar os lançamentos tributários, mas desde então a competência passou a ser exercida com exclusividade pelos juízes do trabalho.

O eventual não exercício da competência pela Justiça do Trabalho, inclusive conferida pela própria Constituição Federal, não a defere para outro órgão, sendo improcedente a parte do lançamento que constitui crédito sobre as parcelas remuneratórias contidas em sentença ou acordo trabalhista.

SELIC

Ressalta-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC para fins de acréscimos legais de tributos:

*RE 582461 / SP - SÃO PAULO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR
MENDES Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal
Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158
DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-
02 PP-00177 Parte(s) RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE
BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :*

ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de

redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: “É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo.” Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 18.05.2011.

A recorrente, embora tenha declarado em seus documentos como devidas as contribuições, insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais.

No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário que sejam excluídas do lançamento as parcelas remuneratórias contidas em sentença ou acordo trabalhista.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes